



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 1339/2021

Processo nº	003205-0200/19-2
Relator:	Conselheiro Substituto Alexandre Mariotti
Matéria:	Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2019
Órgão:	ADM. DE CONSÓRCIOS INTERMUNIC. S/A. - CAXIAS DO SUL
Gestores:	Camila Sandri Sirena (Diretora-Presidente) e Fernando Silvestrin (Diretor-Presidente em exercício)

CONTAS DE GESTÃO. MULTA. CONTAS REGULARES (SR. FERNANDO SILVESTRIN). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS (SRA. CAMILA SANDRI SIRENA). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas da Gestora.

A inexistência de falhas enseja julgamento pela regularidade das contas do Administrador.

Para exame e parecer o Processo de Contas de Gestão dos Administradores acima nominados.

Registre-se que a Sr. Camila Sandri Sirena (Diretora-Presidente), regularmente intimada, não apresentou esclarecimentos e nem anuiu aos esclarecimentos apresentado pelo atual Administrador¹, o que, de acordo com o art. 12, § 1º, do RITCE, constitui renúncia à faculdade oferecida para a justificação dos atos impugnados.

¹ Conforme despacho exarado à peça 3082280: “Os esclarecimentos enviados a este Tribunal de Contas foram prestados pelo Senhor Valmir Antonio Susin, atual gestor, e não pela Sra. Camila Sandri, administradora responsável pelo Consórcio no período das contas de gestão do exercício de 2019. Todavia, determino juntada aos autos dos documentos a título de informação, o que não substitui os esclarecimentos da gestora responsável.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, conforme despacho à peça 3082280, o Serviço de Instrução procedeu ao exame dos documentos enviados pelo atual administrador da entidade, Senhor Valmir Antonio Susin.

O Sr. Fernando Silvestrin (Diretor-Presidente em exercício), não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente da Entidade.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame².

2. A irregularidade a seguir, constante do relatório Consolidado, desvela a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** a Responsável.

RELATÓRIO GERAL CONSOLIDADO

1.1 - Do relatório do responsável pela Unidade Central do Controle Interno (UCCI), encaminhado por força da alínea “f” do inciso II do art. 5º da Resolução 1.099/2018, cujo parecer foi favorável à aprovação das Contas, conteve a seguinte ressalva: não realização de inventário anual.

O atual Administrador, em síntese, noticia a realização de levantamento dos bens da entidade por empresa contratada mediante dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 002/2020).

A Supervisão, por sua vez, destaca que o saneamento extemporâneo não elide a falha, ressaltando:

² Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 26/01/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à notícia de contratação de empresa para a realização de levantamento dos bens, registra-se que o inventário se caracteriza como medida regular e previsível no âmbito da Administração Pública, que **deve estar a cargo de do próprio quadro da entidade (inteligência do art. 37, II, da Constituição Federal)**. Ademais, tem-se que **a dispensa do procedimento licitatório não se caracteriza como a via adequada**, já que, repisa-se, trata-se de atividade administrativa rotineira, e o serviço contratado não pode ser classificado como incomum ou de alta complexidade. (Grifamos).

Muito bem assevera a Supervisão quanto à forma levantada pela atual administração da entidade para a realização do inventário anual, fato que suscita possível inconformidade a ser fiscalizada em auditorias futuras.

Assim, em plena concordância com as Áreas Técnicas, opina este Parquet pela **manutenção do apontamento**.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infração capaz de levar à imposição de multa, não compromete gravemente a gestão administrativa.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** a Sr. Camila Sandri Sirena (Diretora-Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares** do Sr. Fernando Silvestrin (Diretor-Presidente em exercício), Administrador da ADM. DE CONSÓRCIOS INTERMUNIC. S/A. - CAXIAS DO SUL no exercício de 2019, com fundamento no inciso I do artigo 84 do RITCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3º) **Contas regulares, com ressalvas**, da Sra. Camila Sandri Sirena (Diretora-Presidente), Administradora da ADM. DE CONSÓRCIOS INTERMUNIC. S/A. - CAXIAS DO SUL no exercício de 2019, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 22 de fevereiro de 2021.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.

110